DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4196/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/24345/2017/001
PROTOCOLO	: 2127774
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI
RECORRENTE	: RICARDO FÁVARO NETO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00-778/2020
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Ricardo Fávaro Neto** (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP- GAB.PRES – 26902/2021 (pç. 6, fl. 24), contra os efeitos da Deliberação **AC00 – 778/2020**, proferido no Processo TC/24345/2017 (pç. 23, fls. 523-530), nos seguintes termos:

> **I -** Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** quanto aos atos praticados, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 186/2017, abrangendo o exercício de 2015, tendo como gestor à época o Sr. **Ricardo Fávaro Neto**, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, uma vez que o exame foi realizado sobre documentos colhidos por meio de amostragem, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, do Regimento Interno vigente à época;
>
> **II -** Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor, Sr. **Ricardo Fávaro Neto**, sob pena das sanções legais pertinentes, que adote, se ainda não o fez, as providências abaixo, as quais serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012:
>
> a) A propositura de Projeto de Lei ou edição de ato normativo infralegal para contemplar a exigência de relatório circunstanciado (assuntos tratados e resultados alcançados) para a concessão de diárias, inclusive com anexação de comprovantes da viagem, como notas fiscais, recibos, declarações, certificados de eventos e outros documentos, além de prever a devolução de diárias em caso de não utilização com fixação de prazo;
>
> b) Previamente ao envio do projeto à Câmara Municipal de Itaquiraí ou edição do ato normativo infralegal, a realização de estudos técnicos para fazer uma adequação mais equânime dos valores das diárias, inclusive com a prudente comparação com as diárias pagas por outros municípios do Estado, especialmente em relação aos motoristas de ambulâncias e de veículos transportadores de pacientes.

> **III -** pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no equivalente a **52 (CINQUENTA E DUAS) UFERMS** ao gestor à época, Sr. **Ricardo Fávaro Neto**, sendo 48 UFERMS em decorrência do atraso na remessa de documentos da execução orçamentária nos 12 meses do ano de 2015 e mais 4 UFERMS devido à não apresentação da relação de pagamento de títulos de precatórios judiciais, referentes ao exercício de 2015, ou declaração de que não foi feito nenhum pagamento, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c o art. 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012; (Destaques originais)

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da decisão acima, pleiteando o conhecimento do presente Recurso Ordinário com efeito suspensivo e no mérito pelo seu provimento, para o fim de que seja prolatado um novo julgado, no tocante à condenação ao pagamento da multa no valor de 52 (cinquenta e dois) UFERMS (pç. 2, fls. 3-19).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG/CCM), manifestou- se através da Análise ANA – DFCGG/CCM – 2842/2023 (pç. 11, fls. 29-32) pela extinção do processo ante a perda do objeto, tendo em vista a quitação da multa, após à adesão aos termos do REFIC.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 4511/2023 (pç. 14, fls. 35-36), opinando pela extinção e consequentemente arquivamento do presente feito sem resolução do mérito.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor **Ricardo Fávaro Neto** efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão **AC00 – 778/2020**, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 544-545 do Processo TC/24345/2017 (pç. 36);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua

admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Ricardo Fávaro Neto** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. (...)
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação **AC00 – 778/2020**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, Parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/24345/2017/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação **AC00 – 778/2020**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak